

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.573, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Rejane Dias, que *altera as Leis n°s 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.*



RELATORA: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.573, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Rejane Dias. A iniciativa propõe-se a instituir a carteira de identificação da pessoa com transtorno autista.

A proposição apresenta-se na forma como se segue. Em seu art. 1º, o PL define seu objeto, observando que a referida carteira será de expedição gratuita, configurando-se direito da pessoa com transtorno do espectro autista a sua correta identificação.

Na sequência, em seu art. 2º, a matéria altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ao art. 1º da Lei, acrescenta o § 3º, o qual dispõe que os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. Já ao art. 3º, adiciona o § 2º, pelo qual ficam os estabelecimentos de cinema obrigados a

reservar uma sessão mensal destinada a pessoas com transtorno do espectro autista, devendo a sala de exibição oferecer os recursos de acessibilidade necessários.

A seguir, a proposição adiciona o art. 3º-A à mesma Lei nº 12.764, de 2012, o qual institui a referida carteira de identificação. Dispõe ainda o dispositivo sobre sua expedição e as informações que conterà. São definidos, ademais, o prazo de validade de 5 anos para a referida carteira, bem como a necessidade de emitir documentos tradicionais de identificação que reconheçam a condição de autista de seu titular, enquanto não for completamente implementada a carteira de identificação de que trata a proposição.

Por sua vez, o art. 4º do PL altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, a fim de definir como gratuitos o requerimento e a emissão do documento de identificação específico para a pessoa com transtorno do espectro autista.

O art. 5º do PL, por seu turno, determina prazo de 180 dias para a regulamentação da matéria.

Por fim, o art. 6º determina que a Lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da matéria afirma que não existem no Brasil estatísticas oficiais sobre o real número de pessoas com transtorno do espectro autista. Dessa forma, a emissão da referida carteira de identificação permitirá a obtenção de números mais fidedignos acerca desse grupo. Ademais, a parlamentar relata que a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias de pessoas com transtorno do espectro autista.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE



Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Portanto, é regimental o exame pela CDH do PL nº 2.573, de 2019.

O projeto em tela é bastante oportuno. O autismo é uma condição multifatorial, que pode vir ou não associada a outras deficiências e, ainda assim, pode ser uma deficiência invisível, por não afetar a aparência.

Note-se que alguns municípios no Brasil já adotam a carteira de identificação de pessoas com transtorno do espectro autista. A carteira não é apenas importante; é verdadeiramente essencial, principalmente em estabelecimentos comerciais ou públicos, em particular os de saúde.

Destacamos, em particular, a garantia de uma sessão mensal de cinema em condição de acessibilidade à pessoa autista. Trata-se de lembrança digna em favor de pessoa com deficiência, que contará com a adaptação de intensidade de luz, altura de som, e atendimento de pessoal capacitado para compreensão dos comportamentos da pessoa com essa deficiência.

O projeto, portanto, mostra-se meritório ao dar o necessário reconhecimento à pessoa com transtorno do espectro autista, assegurando-lhe um importante direito que lhe promoverá maior inclusão social, que é o que, afinal, todo ser humano deseja: ser acolhido e respeitado em sua essência.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.573, de 2019.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora



SF/19591.12344-48